

Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª (PS)

Aprova o Estatuto do Mecenato Cultural

Data de admissão: 11 de julho de 2024

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII - ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

VIII – ANEXO - QUADRO COMPARATIVO

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN) – Filipa Paixão e Leonor Calvão Borges (DILP) – Helena Medeiros (BIB) – Maria Mesquitela (DAC).

Data: 22.08.2024

I. A INICIATIVA

Na exposição de motivos, o proponente começa por referir que, de acordo com a [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, corrigir as assimetrias existentes no País em tal domínio e apoiar as iniciativas que estimulem a criação artística individual e coletiva nas suas múltiplas formas e expressões.

Para o proponente a concretização deste princípio constitucional deve passar pela criação de um ambiente mais favorável à participação financeira dos privados no setor da cultura, nomeadamente através da revisão da legislação relativa ao mecenato cultural e aos incentivos ao investimento na área da Cultura como instrumento aglutinador e financiador da política cultural, revendo os incentivos e promovendo a respetiva divulgação, sensibilizando os cidadãos e as empresas para a sua existência e apelando à sua participação como mecenas, fomentando uma efetiva colaboração entre o Estado e a sociedade civil na salvaguarda do património cultural e na promoção das artes.

Neste sentido, a iniciativa apresentada pretende proceder a uma revisão profunda do mecenato cultural de forma a torná-lo mais atrativo para as empresas, por via da diversificação das tipologias de mecenato admissíveis, com destaque para o financiamento colaborativo, o reforço dos incentivos fiscais e uma maior permissividade em relação a algumas formas de contrapartidas de baixo valor económico que não ponham em causa o espírito de liberalidade do mecenas.

Registe-se também que é proposto um reforço da divulgação do incentivo e da visibilidade dada aos mecenas e às entidades beneficiárias elegíveis, assim como a criação de um estímulo fiscal temporário à aquisição de obras originais de artistas vivos, introduzindo-se o conceito de financiamento por equivalência (*match funding*) que consiste numa forma automatizada e complementar de financiamento público ou privado, através do qual uma entidade pública ou uma Fundação se comprometem a financiar, via subsídio a fundo perdido ou donativo, uma atividade ou projeto inscrito

numa plataforma de financiamento colaborativo, em montante equivalente a uma percentagem do financiamento que vier a ser angariado através da plataforma.

Por último, a iniciativa reforça também o mecanismo de acompanhamento e avaliação permanente das políticas de mecenato cultural, recorrendo à recém-criada Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras (U-TAX), em articulação com o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, cumprindo o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento³, relativo aos limites à admissão das iniciativas.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ De acordo com o qual não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados [(alínea *a*)] e que não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa [(alínea *b*)]

No que se refere ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que impede a admissão de iniciativas que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados, conforme assinalado na nota de admissibilidade, o artigo 9.º do projeto de lei pode merecer uma análise mais detalhada.

Prevê o referido artigo 9.º que «Sem prejuízo do disposto no presente artigo, estão sempre sujeitos a reconhecimento, a efetuar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada referidas na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º, estando a sua elegibilidade dependente dos respetivos estatutos preverem que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.»

A determinação da forma a adotar para a referida regulamentação (despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura) pode suscitar dúvidas relativamente à sua conformidade constitucional em face do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, que estabelece ser «da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.»

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de o artigo 9.º deste projeto de lei poder suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 10.º remete a respetiva produção de efeitos para o dia «1 de janeiro de 2025», parecendo assim mostrar-se acutelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», sem prejuízo de, em rigor, ser mais seguro uma redação que preveja a produção de efeitos com o Orçamento do Estado para 2025.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de julho de 2024, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 11 de julho foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), em conexão com a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª) por

despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 17 de junho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁴, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - Aprova o Estatuto do Mecenato Cultural - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa altera a [Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto](#)⁵, que aprova o regime jurídico do financiamento colaborativo, e revoga o artigo 62.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#). Todavia, não o indica, a não ser nas próprias normas de alteração e revogação.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário prevê que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, passíveis de um grande número de alterações, como é o caso.

⁴ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

⁵ Diploma retirado do sítio da *Internet do Diário da República*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 22.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia 1 de janeiro de 2025», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação», sem prejuízo da redação dever ser aperfeiçoada para prever a sua entrada em vigor «com o Orçamento do Estado de para 2025».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁶ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado.

Tal como já foi referido, a iniciativa altera a Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que aprova o Regime jurídico do financiamento colaborativo, e revoga o artigo 62.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, informação que deve constar do título.

Segundo as regras de legística formal, quando a alteração de um artigo implicar a revogação de algum dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na

⁶ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

norma de alteração e em norma revogatória final, o que não sucede no projeto de lei em análise.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A proteção e a valorização do património cultural do povo português é uma tarefa fundamental do Estado, de acordo com a alínea e) do [artigo 9.º](#) da [Constituição da](#) ⁷.

Ainda, cabe ao Estado, nos termos do n.º 2 do [artigo 73.º](#) da Constituição, promover a «democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural».

Efetivamente, o [artigo 78.º](#) consagra o direito de todos à «fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural» (n.º 1), incumbindo ao Estado, «em colaboração com todos os agentes culturais: a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio; b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade; c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum; d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro; e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais».

No [portal](#) do GEPAC [define-se](#) mecenato cultural como «o contributo da sociedade civil para um país culturalmente mais desenvolvido e para uma melhor democracia. Consiste em donativos atribuídos por indivíduos ou empresas a entidades públicas, ou privadas, que se dediquem a atividades de reconhecido valor artístico e cultural. O Estado apoia

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas referentes à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/08/2024.

e cofinancia esta prática, prescindindo de uma parte da sua receita fiscal, através da atribuição de benefícios fiscais aos Mecenass».

O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) foi aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#)⁸.

Conforme [artigo 2.º](#) do EBF, «consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem» (n.º 1), incluindo «as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior» (n.º 2).

Os benefícios fiscais relativos ao mecenato vêm previstos no [Capítulo X](#) do EBF.

Neste seguimento, entende-se por donativo na aceção do contexto aqui em análise as «entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, previstas nos artigos seguintes, cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional» ([artigo 61.º](#)).

O [artigo 62.º-B](#) incide especificamente sobre o mecenato cultural, entendendo-se como entidades beneficiárias deste tipo de mecenato (n.º 1):

1. O Estado, as regiões autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
2. As associações de municípios e de freguesias;
3. As fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
4. As fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, desde que tal seja reconhecido por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da tutela;

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/08/2024.

5. As pessoas coletivas de direito público;
6. Outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
7. As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;
8. As entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;
9. Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos relativos aos centros de desporto organizados nos termos daqueles mesmos Estatutos;
10. Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado;
11. Outras entidades não referidas nas alíneas anteriores que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, cinema, dança, artes performativas, artes visuais, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

Por seu lado, podem ser entidades promotoras as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, que efetuam donativos às entidades acima referidas (n.º 2).

Determina-se no n.º 3 da norma que «as entidades beneficiárias devem obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas⁹».

Os restantes números da norma, bem como o [artigo 63.º](#) e [artigo 64.º](#), regulam a forma como os benefícios fiscais associados ao mecenato cultural são aplicados.

⁹ Salvo se forem enquadráveis no artigo 10.º do Código do IRC ou o projeto ou a atividade a beneficiar do donativo seja, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Refira-se que, conforme consta da [informação](#) publicada no portal da [Direção-Geral das Artes](#), «em 2021¹⁰ foram aprovadas novas regras aplicáveis ao Mecenato Cultural. As entidades privadas com fins lucrativos passam a ser elegíveis para receber donativos. Assim, empresas de organização de festivais ou de eventos culturais, galerias, editoras, entidades privadas detentoras ou gestoras de património cultural, entre muitas outras empresas que operam no setor, podem agora pedir o reconhecimento de interesse cultural das suas atividades e tornar-se elegíveis para receber donativos ao abrigo do Mecenato Cultural, ou seja, os seus Mecenas poderão usufruir dos benefícios fiscais previstos na lei. Por outro lado, foi criado um regime excecional que aumenta os benefícios fiscais para os Mecenas, em particular os que apoiem a conservação de património e a programação museológica e, mais ainda, quando estes projetos se realizem em territórios do interior. Houve ainda uma simplificação do processo administrativo de acesso ao regime de Mecenato Cultural, quer do ponto de vista da documentação exigida, quer na redução dos prazos do processo. Por fim, torna-se agora mais fácil para indivíduos e empresas interessados em tornar-se Mecenas Culturais identificarem projetos artísticos e culturais elegíveis para receber Mecenato, quer de escala nacional, quer nas diferentes regiões do País».

Finalmente, refira-se que, de acordo com a [informação](#) constante no portal [Cultura Portugal](#), o Governo terá aprovado, a 25 de março de 2024, a proposta de lei que cria o novo enquadramento legal dos incentivos ao financiamento na área da cultura e que aprova o estatuto do mecenato cultural, o regime de emissão e atribuição de vales culturais e cria o Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

 - Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e a França.

¹⁰ Pela [Lei n.º 75 -B/2020](#), de 31 de dezembro, e pelo [Despacho n.º 5371/2021, de 28 de maio](#).

ESPAÑA

Em Espanha a regulamentação sobre a matéria em apreço encontra-se na [Ley 49/2002, de 23 de diciembre¹¹](#), de *régimen fiscal de las entidades sin fines lucrativos y de los incentivos fiscales al mecenazgo* (consolidada), que define o mecenato como a contribuição privada na realização de atividades de interesse geral ([artículo 1](#)) através do seu financiamento.

O diploma caracteriza ainda as entidades sem fins lucrativos objeto dos incentivos fiscais ([artículo 2](#)), definindo os requisitos a que devem obedecer ([artículo 3](#)).

O website do Ministerio de Cultura sintetiza os benefícios fiscais que o diploma consagra.

Assim, para [pessoas físicas existem os seguintes benefícios fiscais](#):

- *Crowdfunding*: os primeiros 250 euros doados têm uma dedução de 80% na totalidade da taxa de IRS;
- O valor doado que exceda os 250 euros tem um desconto de 40% na taxa;
- Fidelização: aos donativos poderá ser aplicada uma dedução de 45% (em vez dos 40% gerais), desde que tenham sido efetuados donativos de valor igual ou superior à mesma entidade nos dois períodos de tributação imediatamente anteriores;
- A dedução tem o limite de 10% do lucro tributável em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

As [pessoas colectivas têm os seguintes benefícios fiscais](#):

- O valor doado tem uma dedução na taxa do Imposto sobre as Pessoas Coletivas de 40%;

¹¹ Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31/07/2024.

- Fidelização nos donativos: poderá ser aplicada uma dedução de 50% (em vez dos 40 gerais) desde que tenham sido efetuados donativos de valor igual ou superior à mesma entidade nos dois períodos de tributação imediatamente anteriores;
- A dedução tem um limite de 10% da matéria colectável do período de tributação. Os montantes que excedam este limite poderão ser aplicados em períodos de tributação que terminem nos dez anos imediatos e subsequentes.

Refira-se ainda que todos os anos, a Lei do Orçamento Geral do Estado estabelece uma série de atividades prioritárias de mecenato. Os donativos destinados a estas atividades obtêm uma dedução adicional de 5%, para além dos incentivos fiscais gerais já mencionados.

Existem ainda [incentivos fiscais nos dois seguintes casos](#):

- A [Ley 27/2014, de 27 de noviembre, del Impuesto sobre Sociedades](#), criou incentivos à promoção da indústria cultural em sede de IRC nos seus artigos [35](#) - Dedução para actividades de investigação e desenvolvimento e inovação tecnológica, de que poderá beneficiar o sector da animação ou videojogos e [36](#) - Dedução para investimentos em produções cinematográficas, séries audiovisuais e artes performativas e espetáculos musicais ao vivo;
- Vantagens fiscais relativas ao património histórico e outros bens culturais, identificadas no seguinte documento: [Memoria de Políticas de Fomento de las Industrias Culturales y Creativas](#), datado de 2019.

FRANÇA

Em França, o mecenato está regulado pela [Loi n° 2003-709, du 1 août 2003¹²](#), *relative au mécénat, aux associations et aux fondations* (consolidada).

¹² Texto retirado do portal legislativo francês Legifrance.fr. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31/07/2024.

O website do Ministère de la Culture disponibiliza a informação sistematizada, a saber:

Pessoas singulares:

Para as pessoas singulares, a redução do imposto é igual a 66% dos montantes pagos, retidos no limite anual de 20% do lucro tributável ([article 200](#) do [code general des impôts](#)).

Esta taxa foi elevada para 75% para os pagamentos efetuados por particulares em benefício de organizações sem fins lucrativos que forneçam refeições gratuitas a pessoas em dificuldade, que contribuam para a promoção da sua habitação ou que exercem a sua atividade principal para a prestação gratuita de cuidados ([article 200-1 ter](#) do referido código).

Refira-se ainda que o limite máximo de 20% do rendimento for ultrapassado, o benefício da redução pode transitar para os 5 anos seguintes.

De acordo com a informação disponibilizada, os donativos de particulares podem ser tanto quantias em dinheiro, como também donativos em espécie (por exemplo, obras de arte), incluindo o abandono expresso de rendimentos e produtos.

Pessoas colectivas:

A redução fiscal é igual a:

- A 60% do valor do donativo realizado em dinheiro, competências ou em espécie até 2 milhões de euros em donativos anuais;
- 40% do valor do donativo efetuado em dinheiro, competências ou em espécie para além de 2 milhões de euros de donativos anuais (salvo exceções).

O limite máximo anual para os donativos elegíveis para o benefício fiscal é de 20.000€ ou 0,5% do volume de negócios (sem impostos), quando este último valor for superior. Se este limite for excedido, é possível transportar a redução fiscal excedentária para os cinco exercícios seguintes.

À semelhança das exceções para as pessoas singulares, qualquer que seja o montante dos donativos anuais, a taxa de redução do imposto de mecenato mantém-se em 60%

para todos os donativos empresariais a organizações sem fins lucrativos que fornecem refeições gratuitas a pessoas em dificuldade, que ajudam a promover a sua habitação ou que prestam principalmente cuidados gratuitos ou necessidades básicas a pessoas em dificuldade.

O ministério disponibiliza ainda [vários estudos](#) sobre o assunto.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontram pendentes outras iniciativas legislativas ou petições sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares**

A consulta à mesma base permitiu também verificar que na anterior legislatura não foram apresentadas iniciativas ou petições sobre a matéria em apreço.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, ao Ministério da Cultura.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BACHELIER, Gilles – *Le mécénat au service de la culture: un dispositif incitatif à préserver. Les cahiers français*. Paris. ISSN 0008-0217. N° 382 (2014), p. 73-77. Cota: RE-151.

Resumo: O presente artigo debruça-se sobre o regime do mecenato na cultura em França. O autor começa por apresentar o mecenato como um regime jurídico globalmente pertinente, distinguindo-o do regime de patrocínios. Na continuidade do artigo apresenta as formas de mecenato possíveis, como se operam e discute o alargamento do regime fiscal, que tem vindo a ser cada mais atrativo, tanto a particulares como a empresas.

FINANCIER LE DROIT ET LA CULTURE. Les cahiers français. Paris. ISSN 0008-0217. N.º 409 (mars/avril 2019), p. 15-105. Cota : RE-151.

Resumo : A revista dedicou este número a um dossier temático sobre o financiamento da cultura. As diferentes contribuições procuram responder às seguintes questões:

Mas quanto dinheiro público é realmente gasto na cultura em França?

Será que este esforço se justifica tendo em conta o peso económico real da cultura?

Qual é a relação entre o financiamento da cultura e o carácter intermitente das artes do espetáculo?

Como são financiados hoje os artistas emergentes e o que acontece aos grandes grupos culturais e mediáticos na revolução digital?

Destaca-se o artigo de Jean-Michel Tobelem, com o título «*Quel Avenir pour le mécénat culturel?*», em que se analisa a importância do mecenato em França, nomeadamente na área cultural (p. 44-53).

GOMES, Carla Amado - **O preço da memória** [Em linha]: **a sustentabilidade do património cultural edificado**. [Lisboa]: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas ; Centro de Investigação de Direito Público, 2011. [Consult. 19 ago. 2024]. Disponível em WWW:[URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146328&img=34047](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146328&img=34047).

Resumo: «O objecto destas linhas é tecer algumas considerações sobre a gestão racional do património cultural edificado na perspetiva portuguesa». A autora procura destacar alguns problemas que se colocam ao «decisor administrativo» e indicar pistas,

«mais de reflexão do que de solução». Nas páginas 16/17, a autora dedica algumas linhas ao mecenato, na perspetiva legal.

LE MÉCÉNAT. **Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger**. Paris. ISSN 0035-2578. Nº 2 (2020), p. 357-454. Cota: RE-7.

Resumo: Este número da revista francesa dedica um dossier ao tema mecenato. Na sua introdução começa por indicar que, embora o mecenato seja uma prática muito antiga, só recentemente é que a lei francesa a usa, em particular pela chamada lei Aillagon de agosto de 2003, que estabelece um regime tributário atraente, suscetível de incentivar a participação de particulares, mas sobretudo a participação empresarial. A existência desta lei permitiu o desenvolvimento considerável do regime do mecenato, nomeadamente através de fundações. O autor apresenta, ainda, um relatório recente do Tribunal de Contas que questiona o regime fiscal e que recomenda ao Estado a reforma deste regime. Aborda ainda o caso do mecenato nos Estados Unidos.

TABORDA, Daniel Martins Geraldo MARTINS, António Manuel Ferreira – **Os donativos empresariais e o seu tratamento fiscal**. Coimbra: Almedina, 2011. 261 p. ISBN 978-972-40-4482-8. Cota: 226/2011.

Resumo: «A atribuição de donativos tem alimentado o debate em torno dos objectivos e das responsabilidades das empresas. As razões que as levam a conceder donativos, as diversas tendências e virtualidades da filantropia, bem como o seu enquadramento na teoria económica constituem a primeira parte deste trabalho. Por outro lado, considerando que o Estado favorece os donativos, reconhecendo benefícios fiscais aos mecenas que apoiam determinadas actividades e entidades, o factor fiscal adquire uma importância central. Uma análise detalhada do quadro fiscal dos donativos, num segundo momento, procura contribuir para uma compreensão mais profunda e sistematizada deste assunto» [Da obra].

TABORDA, Daniel Martins Geraldo; MARTINS, António Manuel Ferreira – Os donativos em espécie no âmbito de mecenato. **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**. Lisboa. ISSN 1646-9127. Ano 4, n.º 1 (mar. 2011), p. 25-45. Cota: RP-545.



Resumo: O objetivo deste artigo é o de contribuir para o aperfeiçoamento do regime fiscal dos donativos no âmbito do mecenato. Nas palavras dos autores, o «regime fiscal do mecenato envolve alguma ambiguidade e inconsistência, comprometendo a coesão do quadro legal dos donativos. A avaliação dos donativos em espécie, atribuídos ao abrigo deste regime, suscita várias dúvidas em diversos impostos, merecendo, pois, algumas notas analíticas que visam contribuir para um quadro legal mais preciso.»

Anexo

Quadro comparativo

Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª (PS)

	PJL N.º 200/XVI (1.ª)
	<p align="center">Capítulo I Disposições gerais</p> <p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>1 - A presente lei procede à criação do novo Estatuto do Mecenato Cultural, enquanto instrumento de política cultural, assente na colaboração entre o Estado e a sociedade civil, para a defesa, a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional.</p> <p>2 - A presente lei procede ainda à definição de um conjunto de novos incentivos à promoção e fruição cultural.</p>
	<p align="center">Capítulo II Benefícios fiscais permanentes ao mecenato</p> <p align="center">Artigo 2.º Entidades beneficiárias elegíveis</p> <p>1 - São consideradas entidades beneficiárias elegíveis para receber apoio mecenático cultural as seguintes entidades:</p> <p>a) Estado, regiões autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;</p> <p>b) Associações de municípios e de freguesias;</p>

Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

	P.JL N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>c) Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;</p> <p>d) Empresas públicas, incluindo municipais, e demais pessoas coletivas de direito público e as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins culturais ou sociais;</p> <p>e) As igrejas, instituições religiosas, pessoas coletivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, inscritas com garantia de duração, nos termos da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho;</p> <p>f) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente cultural;</p> <p>g) Outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas, da produção cinematográfica, audiovisual e literária e da exibição cinematográfica;</p> <p>h) As cooperativas culturais, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;</p> <p>i) Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;</p> <p>j) Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL;</p> <p>k) Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado;</p> <p>l) Artistas, autores e músicos, com atividade profissional ou empresarial aberta junto da Autoridade Tributária e Aduaneira para o exercício das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS com os códigos 2010, 2011, 2019, 2012, 2013, 2014, 2015 ou com o CAE principal 90010 ou 90030;</p> <p>m) O Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais;</p> <p>n) Outras entidades não referidas nas alíneas anteriores, incluindo entidades que prossigam fins lucrativos, que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, cinema, dança, artes performativas, artes visuais, organização de festivais e outras manifestações artísticas, da produção cinematográfica, audiovisual e literária e da exibição cinematográfica.</p>

	P.J.L. N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>2 - As entidades não residentes sem estabelecimento estável em território nacional são também consideradas elegíveis para beneficiar de mecenato cultural, nos mesmos termos que as congéneres nacionais, desde que as entidades tenham domicílio ou residência noutra Estado-membro da União Europeia ou em Estado terceiro, contando, neste último caso, que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal e que se preveja a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Projetos e atividades elegíveis</p> <p>1 - São considerados elegíveis os projetos ou planos de atividades desenvolvidos pelas entidades referidas no número anterior, desde que considerados de manifesto interesse cultural.</p> <p>2 - O manifesto interesse cultural de um projeto ou plano de atividades é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, mediante pedido apresentado pela entidade beneficiária, previamente à obtenção dos donativos, fixando-se, no mesmo despacho, os termos e condições, incluindo validade temporal, desse reconhecimento.</p> <p>3 - O reconhecimento referido no número anterior considera-se tacitamente deferido e, como tal, a elegibilidade do projeto ou plano de atividades no regime do mecenato cultural automaticamente reconhecido, caso a decisão relativa ao pedido de emissão da declaração, ou sua renovação, não seja comunicada à entidade interessada no prazo máximo de três meses.</p> <p>4 - São considerados automaticamente de manifesto interesse cultural, sem necessidade de reconhecimento por despacho nos termos do número anterior, os seguintes projetos ou planos de atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Projetos ou planos de atividades desenvolvidos pelas entidades referidas nas alíneas a) a e) e l) do n.º 1 do artigo 2.º; b) Projetos ou planos de atividades que tenham sido, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura, nos últimos três anos; c) Na área do cinema e audiovisual, mediante regulamentação a aprovar, num prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, por portaria do membro do governo responsável pelo apoio ao cinema e audiovisual, outros projetos e planos de atividades, incluindo:

Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

	PJL N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>i) Projetos de produção de obras cinematográficas ou audiovisuais que tenham obtido apoio de outros organismos ou fundos de apoio ao cinema ou audiovisual, de âmbito nacional ou local, incluindo intermunicipal, bem como de programas ou fundos europeus ou internacionais, ou que preencham os requisitos de elegibilidade do incentivo previsto na alínea a) do artigo 2.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2018 de 19 de junho, ou do incentivo previsto no artigo 17.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro;</p> <p>ii) Projetos ou planos de atividades na área da exibição cinematográfica;</p> <p>iii) Projetos beneficiários de apoio público, promovidos por entidades sem fins lucrativos do setor cinematográfico e audiovisual, no domínio da cultura cinematográfica, do fomento de novos públicos, da iniciação de crianças e jovens ao cinema e de educação para os media audiovisuais;</p> <p>iv) Projetos envolvendo a abertura ou reabertura e exploração de recintos cinematográficos.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo, estão sempre sujeitos a reconhecimento, a efetuar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada referidas na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º, estando a sua elegibilidade dependente dos respetivos estatutos preverem que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio mecenático elegível</p> <p>1 - São considerados apoios mecenáticos elegíveis os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos a entidades beneficiárias elegíveis, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são considerados elegíveis nomeadamente as seguintes formas de apoio mecenático:</p> <p>a) Assunção de dívidas liberatória de entidade beneficiária elegível;</p> <p>b) Donativos de bens móveis ou imóveis culturais, classificados ou não como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;</p>

	P.JL N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>c) Transmissão do direito de uso de um bem móvel ou imóvel, sem a transmissão do respetivo direito de propriedade, para a realização, por entidade beneficiária elegível de atividade cultural;</p> <p>d) Financiamento colaborativo através de donativo, nos termos da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, sem ou com entrega de uma contrapartida não pecuniária;</p> <p>e) Donativos de serviços prestados pelo mecenas no decurso normal da sua atividade empresarial ou profissional;</p> <p>f) Disponibilização temporária de recursos humanos, a título gratuito.</p> <p>3 - Não são consideradas contrapartidas que configuram obrigações de carácter pecuniário ou comercial as regalias de baixo valor económico que não ponham em causa o espírito de liberalidade do doador, nomeadamente as seguintes:</p> <p>a) Atribuição de convites ou bilhetes de ingresso para eventos ou disponibilização das instalações da entidade beneficiária elegível ao mecenas, desde que um e outro revistam de valor manifestamente reduzido face ao donativo realizado e não variem de acordo com o montante do donativo;</p> <p>b) Associação do nome do mecenas a certa obra ou iniciativa promovida pela entidade beneficiária elegível, incluindo em apresentações, cerimónias, no respetivo sítio na Internet, redes sociais, em brochuras ou outras peças e documentos de suporte publicitário ou de comunicação e divulgação do projeto cultural apoiado, desde que:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. Na associação do nome do doador a determinadas iniciativas ou eventos promovidos pela entidade beneficiária elegível não seja feita qualquer referência a marcas, produtos ou serviços do mecenas, sendo, apenas, feita referência ao respetivo nome ou designação social e logotipo; ii. A divulgação do nome ou designação social e logotipo do mecenas seja feita, conjuntamente com outros mecenas, de modo idêntico e uniforme, por ordem alfabética e dimensão reduzida, não podendo a mesma variar em função do valor do donativo concedido, salvo no caso previsto na alínea e); iii. A identificação pública do mecenas não deve revestir a natureza de mensagem publicitária, devendo, pois, efetuar-se de forma discreta, num plano secundário relativamente ao evento ou obra aos quais aparece

Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

	P.JL N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>associada, em suportes destinados a divulgar ou enquadrar a própria iniciativa se existentes de acordo com os usos aceites neste domínio e sempre com alusão à qualidade de mecenas.</p> <p>c) A atribuição do nome ou designação social do mecenas à sala, espaço ou edifício onde se realiza, temporária ou permanentemente, o projeto cultural apoiado, desde que cumpridos os requisitos previstos na alínea anterior;</p> <p>d) Regalias em espécie atribuídas ao mecenas pela entidade beneficiária elegível, desde que o valor de mercado das mesmas não ultrapasse, globalmente, o limite anual de 5% dos donativos atribuídos;</p> <p>e) No caso do apoio a projetos de obras cinematográficas ou audiovisuais, menção do mecenas no genérico e/ou materiais de promoção do projeto ou obra é feita de acordo com os usos da indústria.</p> <p>4 - É considerado mecenato de longa duração, o apoio mecenático elegível concedido de forma sistemática e reiterada, nos seguintes termos e condições:</p> <p>a) Apoio mecenático concedido o abrigo de um contrato plurianual celebrado para fins específicos, que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias, e os montantes, bens ou serviços a atribuir pelo mecenas, celebrado nos termos do n.º 4 do artigo 11.º;</p> <p>b) Apoio mecenático concedido a partir do terceiro ano consecutivo de apoio à mesma entidade beneficiária elegível, contando que o valor do apoio mecenático, em cada um desses anos, seja superior ao do ano anterior em, pelo menos, 15%, contando que o apoio mecenático concedido no primeiro ano, nunca seja inferior a € 100.000.</p> <p>5 - Não são considerados elegíveis, no que concerne à tipologia de donativos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 2, os seguintes apoios mecenáticos:</p> <p>a) Apoios mecenáticos concedidos a uma entidade com fins lucrativos com a qual o mecenas esteja numa situação de relações especiais, nos termos e dentro das condições previstas no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações;</p> <p>b) Apoios mecenáticos concedidos a uma entidade para a qual o mecenas já tenha realizado, nos últimos três anos, um serviço remunerado ou tenha, por outro modo, estabelecido uma relação de natureza comercial;</p>

	PJL N.º 200/XVI (1.ª)
	c) Apoios mecenáticos concedidos a uma Fundação por parte de um dos seus fundadores ou a uma Associação por parte de um dos seus associados.
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Determinação do valor fiscal do apoio mecenático</p> <p>1 - No caso de donativos em espécie efetuados por sujeitos passivos de IRS, o valor dos bens é o valor que resultar das regras de avaliação previstas nos artigos 9.º a 21.º do Código do Imposto do Selo, com as necessárias adaptações, desconsiderando-se, para estes efeitos, o valor declarado.</p> <p>2 - No caso de donativos em espécie efetuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS que exerçam atividades empresariais e profissionais e estejam enquadrados na contabilidade organizada, considera-se, para efeitos do presente estatuto, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, ou seja:</p> <p>a) No caso de bens do ativo fixo, o custo de aquisição ou de produção deduzido das depreciações efetivamente praticadas e aceites para efeitos fiscais;</p> <p>b) No caso de bens com a natureza de inventários, o custo de aquisição ou de produção eventualmente deduzido das perdas por imparidade que devam ser constituídas de acordo com o respetivo regime fiscal.</p> <p>3 - No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente estatuto, as seguintes regras:</p> <p>a) Que o valor da cedência de um recurso humano é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência;</p> <p>b) Que o valor de donativos sob a forma de serviços prestados é o valor normal dos serviços, calculado de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do Código do IVA.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Dedução em IRS</p> <p>1 - Os apoios mecenáticos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional a entidades beneficiárias elegíveis, nos termos e condições</p>

	PJL N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à coleta do IRS do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades:</p> <p>a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até à concorrência da coleta, nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Apoios mecenáticos às entidades beneficiárias elegíveis mencionadas nas alíneas a) a e) e l) do n.º 1 do artigo 2.º; ii. Mecenato de longa duração. <p>b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da coleta, nos restantes casos;</p> <p>c) As deduções só são efetuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos, no caso dos sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B obtidos no âmbito de atividade empresariais e profissionais, quando enquadrados na contabilidade organizada.</p> <p>2 – Quando a dedução referida nos números anteriores não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites estabelecidos pela alínea b) do n.º 1, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 15% da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação.</p> <p>3 – A dedução prevista no presente artigo não é considerada para o limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Dedução em IRC ou Categoria B do IRS</p> <p>1 - São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 130% do respetivo total, para efeitos de IRC ou, no caso sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B enquadrados na contabilidade organizada, para efeitos do IRS devido sobre os rendimentos de categoria B do IRS, os apoios mecenáticos atribuídos a entidades beneficiárias elegíveis, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, com as seguintes especificidades:</p> <p>a) Sem limite, nos casos de apoios mecenáticos às entidades beneficiárias elegíveis mencionadas nas alíneas a) a e) e l) do n.º 1 do artigo 2.º;</p>

	P.J.L N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>b) Até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, nos restantes casos;</p> <p>2 - A taxa de dedução fiscal referida no número anterior é de 150 %, sujeito aos limites nele indicados, nos seguintes casos:</p> <p>a) Mecenato de longa duração;</p> <p>b) Apoio mecenático à entidade beneficiária elegível mencionada na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º.</p> <p>3 - Os sujeitos passivos de IRC, incluindo sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, podem optar por deduzir à coleta, apurada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, no ano em que o apoio mecenático é concedido, um valor correspondente a 15% do apoio mecenático, até ao limite de 3% do respetivo lucro tributável.</p> <p>4 - A taxa de dedução fiscal prevista no número anterior é de 25%, até ao limite de 6% do respetivo lucro tributável, nos seguintes casos:</p> <p>a) Mecenato de longa duração;</p> <p>b) Apoio mecenático à entidade beneficiária elegível mencionada na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º.</p> <p>5 - Quando a dedução referida nos n.ºs 3 e 4 não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos dez períodos de tributação seguintes, nas mesmas condições e sujeito aos mesmos limites.</p> <p>6 - A opção pela dedução prevista nos n.ºs 3 a 5 prejudica a dedução deste apoio mecenático na determinação do lucro tributável em sede de IRC, relativamente a todo o apoio mecenático concedido no exercício.</p> <p>7 - No caso de sujeitos passivos que sejam qualificados como micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os limites de dedução referidos no presente artigos são elevados do seguinte modo:</p> <p>a) O limite de dedução referido no n.º 1 é elevado para 15/1000 do volume de vendas ou de serviços;</p>

Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

	P.JL N.º 200/XVI (1.ª)
	b) Os limites de dedução referidos nos n.ºs 3 e 4 são elevados para 5% e 9%, respetivamente, do lucro tributável apurado.
	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º Dedução em IRS e IRC para não residentes</p> <p>1 - Os sujeitos passivos de IRS não residentes e os sujeitos passivos de IRC não residentes sem estabelecimento estável em território português que concedam apoio mecenático a uma das entidades beneficiárias elegíveis com residência sede ou direção efetiva em território nacional, têm direito a um crédito fiscal equivalente a 25% do apoio mecenático atribuído a entidades beneficiárias elegíveis.</p> <p>2 - O crédito fiscal referido no número anterior opera mediante reembolso do imposto pago sobre rendimentos tributáveis obtidos em território português auferidos no ano fiscal em que foi concedido o apoio mecenático e nos dois anos fiscais seguintes, até ao limite de 15% da coleta de IRS ou IRC apurada em cada um dos referidos períodos de tributação.</p> <p>3 - O crédito fiscal é exercido mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao diretor de finanças competente, apresentado no prazo de dois anos a contar da data do pagamento do imposto.</p> <p>4 - No caso de rendimentos sujeitos a retenção na fonte liberatória, a referida dedução opera por meio de reembolso, ainda que parcial, do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, aplicando-se, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos n.ºs 7 a 10 do artigo 101.º-C do Código do IRS e n.ºs 7 a 10 do artigo 98.º do Código do IRC, consoante a natureza da entidade beneficiária elegível.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Isonção de impostos</p> <p>1 - Os apoios mecenáticos concedidos ao abrigo do presente Estatuto estão isentos de IRC e Imposto do Selo na esfera das entidades beneficiárias elegíveis.</p> <p>2 - Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades beneficiárias elegíveis abrangidas pelo presente Estatuto, em benefício direto dos mecenas que os</p>

	P.JL N.º 200/XVI (1.ª)
	atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 25% do montante do donativo recebido.
	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Exclusividade e reversão do benefício</p> <p>1 - As deduções a que se refere o presente estatuto não são cumuláveis, relativamente às mesmas despesas, com benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os benefícios fiscais de natureza contratual, previstos neste ou noutros diplomas legais.</p> <p>2 - A fruição dos benefícios fiscais previstos no presente Estatuto fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas ser acrescidas à matéria coletável ou coleta do IRS ou IRC do ano da verificação dos factos relevantes, consoante a modalidade de dedução adotada, em caso de revogação ou reversão do apoio mecenático, sem prejuízo de eventuais juros compensatórios aplicáveis nos termos legais.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Obrigações contabilísticas e acessórias dos mecenas</p> <p>1 - Os sujeitos passivos de IRS devem conservar o documento comprovativo previsto no n.º 1 do artigo 12.º, durante os quatro anos seguintes à atribuição do apoio mecenático, de modo a dar cumprimento à obrigação de comprovar os elementos das declarações previsto no artigo 128.º do Código do IRS.</p> <p>2 - No processo de documentação fiscal do sujeito passivo de IRC e sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B enquadrados na contabilidade organizada deve constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como cópia do documento comprovativo previsto no n.º 1 do artigo 12.º.</p> <p>3 - No caso de opção pela dedução prevista nos n.ºs 3 a 5 do artigo 7.º, a contabilidade dos sujeitos passivos de IRC e sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B enquadrados na contabilidade organizada, deve dar expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução, mediante menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativa ao exercício em que se efetua a dedução.</p>

	P.JL N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>4 - O contrato plurianual de apoio mecenático de longa duração previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º deve conter e definir, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes; b) Natureza jurídica da entidade beneficiária e sua elegibilidade para apoio mecenático nos termos dos artigos 2.º e 3.º, incluindo, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento da elegibilidade do projeto ou plano de atividades apoiado; c) Natureza do apoio mecenático a conceder anualmente e a sua elegibilidade nos termos do artigo 4.º; d) Determinação do âmbito temporal do apoio mecenático; e) Valor do apoio mecenático a conceder anualmente, apurado nos termos do artigo 5.º, com a identificação dos bens e serviços concedidos, no caso dos donativos em espécie ou mecenato de recursos humanos; f) Identificação do destino do apoio mecenático a conceder em cada ano; g) Confirmação de que o apoio mecenático é concedido sem contrapartidas ou, havendo contrapartidas, que as mesmas cumprem as limitações previstas no n.º 3 do artigo 4.º.
	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Obrigações acessórias das entidades beneficiárias</p> <p>1 - As entidades beneficiárias de ações mecenáticas são obrigadas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Emitir e entregar ao mecenas documento comprovativo dos seguintes elementos: <ul style="list-style-type: none"> i. Natureza jurídica da entidade beneficiária e sua elegibilidade para apoio mecenático nos termos dos artigos 2.º e 3.º, incluindo, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento da elegibilidade do projeto ou plano de atividades apoiado; ii. Natureza do apoio mecenático recebidos e a sua elegibilidade nos termos do artigo 4.º; iii. Valor do apoio mecenático recebido apurado nos termos do artigo 5.º; iv. No caso dos donativos em espécie ou mecenato de recursos humanos, identificação dos bens e serviços concedidos; v. Confirmação de que o apoio mecenático é concedido sem contrapartidas ou, havendo contrapartidas, que as mesmas cumprem as limitações previstas no n.º 3 do artigo 4.º.

P.J.L N.º 200/XVI (1.ª)	
	<p>b) Possuir registo atualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. O nome; ii. O número de identificação fiscal; iii. Data e o valor de cada apoio mecenático que lhes tenha sido atribuído, apurado nos termos do artigo 5.º; <p>c) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial referente ao apoio mecenático recebido no ano anterior.</p> <p>2 - Os donativos em dinheiro de valor superior a € 200 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.</p> <p>3 - Está dispensado do cumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 o apoio mecenático realizado através de financiamento colaborativo através de donativo, nos termos da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto.</p>
	<p style="text-align: center;">Capítulo III Benefícios fiscais temporários ao apoio às artes</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Incentivo fiscal à aquisição de obras originais de artistas vivos</p> <p>1 - É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, no ano de aquisição e nos quatro anos de exercício seguintes, o custo de aquisição de obras originais de artistas vivos por parte de sujeito passivo enquadrado no regime geral de IRC ou sujeito passivo de IRS que seja titular de rendimentos da Categoria B, desde que enquadrado na contabilidade organizada.</p> <p>2 - As obras referidas no número anteriores devem ser reconhecidas, nos termos da normalização contabilística, em conta de ativo fixo tangível.</p> <p>3 - A dedução referida no n.º 1 não poderá, em relação a cada exercício, exceder o limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados.</p> <p>4 - Para beneficiar da dedução prevista no n.º 1, o sujeito passivo deve disponibilizar à fruição pública as obras originais de artistas vivos adquiridos ao abrigo do presente incentivo, durante o período correspondente ao exercício de</p>

	P.J.L. N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>aquisição e nos quatro anos seguintes em equipamentos da Rede Portuguesa de Museus ou da Rede Portuguesa de Arte Contemporânea.</p> <p>5 - A empresa deve inscrever numa conta de reserva especial, no passivo do balanço, um montante igual à dedução efetuada nos termos do n.º 1, a qual será reintegrada no rendimento tributável em caso de incumprimento do n.º 3 ou alienação da obra antes de terminado o período nele referido.</p> <p>6 - A dedução prevista no n.º 1 equivale, para efeitos do apuramento de mais-valias ou menos-valias realizadas na sua venda, a uma depreciação ou amortização aceite fiscalmente, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Código do IRC.</p> <p>7 - No caso de sujeitos passivos que sejam qualificados como micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, o limite de dedução referido no n.º 3 é elevado para 15/1000 do volume de vendas ou de serviços.</p> <p>8 - O incentivo fiscal previsto no presente artigo é apenas aplicável às aquisições de obras originais de artistas vivos realizadas até 31 de dezembro de 2026.»</p>
	<p style="text-align: center;">Capítulo IV Obrigações de transparência e informação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14.º Âmbito</p> <p>O disposto no presente capítulo aplica-se às entidades com benefícios fiscais permanentes ao mecenato, previstos no Capítulo II.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Aposição de logotipo</p> <p>1 - As entidades beneficiárias de apoio mecenático que recebam apoios em valor superior a € 100.000 por ano, são obrigadas a sinalizar ao público o benefício fiscal obtido ao abrigo do presente estatuto.</p> <p>2 - A obrigação referida no número anterior é cumprida através da aposição a cores do logotipo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura, num dos seguintes locais:</p> <p>a) No seu sítio na Internet (se existir) do promotor ou do evento, no interior da área de visualização do dispositivo digital;</p>

	PJL N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>b) Num local facilmente visível pelo público, bem visível e protegido face a condições que possam contribuir para a deterioração;</p> <p>c) Em qualquer outro meio de comunicação associado ao projeto cultural que tenha beneficiado da ação mecenática.</p> <p>3 – A posição e a dimensão do logotipo deverão ser adequadas à escala do local, material ou do documento utilizado, por forma a garantir a sua fácil visualização e apreensão pelo público.</p> <p>4 – A obrigação de publicidade é aplicável em cada ano em que se verifique o disposto no n.º 1.</p> <p>5 – O incumprimento da obrigação de publicidade prevista no presente artigo tem como consequência a perda, superveniente, do reconhecimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º dos presentes estatutos.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Listagem de entidades beneficiárias</p> <p>1 - O Gabinete de Estratégia Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC) do Ministério da Cultura, ou, no caso do mecenato de projetos ou atividades no domínio do cinema e audiovisual, o Instituto do Cinema e do Audiovisual, IP (ICA, I.P), devem proceder à criação e manutenção de uma listagem na qual constem a identificação das entidades beneficiárias elegíveis para mecenato cultural e, quando aplicável, a data até à qual se manterá válida a declaração de enquadramento no regime do mecenato cultural a que se refere os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do presente estatuto.</p> <p>2 - O GEPAC ou, no caso do mecenato de projetos ou atividades no domínio do cinema e audiovisual, o ICA, I.P, divulgam, através do seu sítio da Internet, em permanente atualização, a lista das entidades beneficiárias elegíveis para mecenato cultural, nos termos a que se refere o número anterior.</p> <p>3 - A informação constante da referida listagem deve ser comunicada anualmente, pelo GEPAC do Ministério da Cultura à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, até 31 de dezembro do ano a que respeita.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Lista de maiores mecenas</p> <p>1 - O GEPAC ou, no caso do mecenato de projetos ou atividades no domínio do cinema e audiovisual, o ICA, I.P, divulgam, através do seu sítio da Internet, incluindo no sítio da Cultura Portugal, até ao fim do mês de dezembro de cada</p>

	PJL N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>ano, a lista dos sujeitos passivos de IRC e de IRS que tenham contribuído apoio mecenático no ano anterior em valor superior a € 100.000.</p> <p>2 - Para efeitos do n.º 1 a Autoridade Tributária e Aduaneira comunica ao GEPAC, até ao fim do mês de setembro de cada ano, uma lista dos sujeitos passivos de IRC e de IRS que tenham contribuído apoio mecenático no ano anterior em valor superior a € 100.000, de acordo com a informação que lhe for disponibilizada via modelo oficial a que se refere o n.º 1, alínea c) do artigo 12.º.</p> <p>3 - Em caso de liquidação corretiva do apoio mecenático concedido, o valor divulgado será corrigido pela Autoridade Tributária e Aduaneira em conformidade e comunicado prontamente ao GEPAC.</p> <p>4 - Qualquer sujeito passivo de IRC e de IRS que conste ou seja elegível para constar da lista pode solicitar a sua imediata exclusão ou anonimato, mediante requerimento dirigido ao GEPAC ou ICA, I.P.</p>
	<p>Artigo 18.º</p> <p>Troca de informação entre a U-TAX e o GEPAC</p> <p>1 - No âmbito das suas atribuições estabelecidas no artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, a U-TAX apresenta anualmente ao Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC) as conclusões das suas avaliações e estudos relativos a benefícios fiscais respeitantes ao setor da cultura.</p> <p>2 - Para cumprimento das suas atribuições, o GEPAC poderá requer à U-TAX dados sobre a aplicação dos benefícios fiscais respeitantes ao setor da cultura, sendo a troca de informação efetuada através de via eletrónica.</p>
	<p>Capítulo V</p> <p>Alterações legislativas em matéria de financiamento por equivalência (match funding)</p> <p>Artigo 19.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto</p> <p>São alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 14.º, 17.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:</p>
Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto	
Artigo 2.º	«Artigo 2.º
Financiamento colaborativo	

Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

PJL N.º 200/XVI (1.ª)	
<p>O financiamento colaborativo é o tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades e projetos, através do seu registo em plataformas eletrónicas acessíveis através da Internet, a partir das quais procedem à angariação de contributos ou de parcelas de investimento em dinheiro provenientes de pessoas singulares e coletivas na qualidade de apoiantes ou de investidores.</p>	<p>Financiamento colaborativo e financiamento por equivalência (<i>match funding</i>)</p> <p>1 - [anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - Financiamento por equivalência (<i>match funding</i>) consiste numa forma automatizada e complementar de financiamento público ou privado, através do qual uma entidade pública ou uma pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública se comprometem a financiar, no limite da dotação disponível, via subsídio a fundo perdido ou donativo, uma atividade ou projeto inscrito numa plataforma de financiamento colaborativo, em montante equivalente a uma percentagem do financiamento que vier a ser angariado nos termos do presente diploma.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de financiamento colaborativo</p> <p>São modalidades de financiamento colaborativo:</p> <p>a) O financiamento colaborativo através de donativo, pelo qual a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem a entrega de uma contrapartida não pecuniária;</p> <p>b) O financiamento colaborativo com recompensa, pelo qual a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido;</p> <p>c) (revogada)</p> <p>d) (revogada)</p> <p>e) O financiamento colaborativo de capital e de empréstimo nos termos do Regulamento (UE) 2020/1503, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - Qualquer das anteriores modalidades de financiamento colaborativo poderá ser complementada com um financiamento por equivalência (<i>match funding</i>), através de protocolo celebrado com o Estado, Regiões Autónomas e autarquias</p>

	P.JL N.º 200/XVI (1.ª)
	locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, bem como com pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins sociais ou culturais, nos termos do qual se definirá os seus termos e condições.
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Deveres das plataformas de financiamento colaborativo</p> <p>1 - Constituem deveres das entidades gestoras das plataformas eletrónicas:</p> <p>a) Assegurar aos investidores o acesso a informação relativa aos produtos colocados através dos respetivos sítios ou portais na Internet;</p> <p>b) Assegurar a confidencialidade da informação que receberem dos investidores, bem como da informação recebida dos beneficiários do investimento que não seja de divulgação pública no quadro dos deveres de informação decorrentes da presente lei;</p> <p>c) Assegurar o cumprimento das normas da presente lei e da demais regulamentação aplicável quanto à prevenção de conflitos de interesses, nomeadamente no que respeita à proibição dos seus corpos dirigentes e trabalhadores poderem ter interesses financeiros nas ofertas por si disponibilizadas.</p> <p>2 - As plataformas de financiamento colaborativo não podem:</p> <p>a) Fornecer aconselhamento ou recomendações quanto aos investimentos a realizar através dos respetivos sítios ou portais na Internet;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) Assegurar, nas modalidades de financiamento colaborativos previsto na alínea a) do artigo 3.º, a emissão de um documento comprovativo dos montantes doados para envio a cada investidor, com cópia aos beneficiários do investimento, com a seguinte informação:</p> <p>i. Nome e número de identificação fiscal do investidor;</p> <p>ii. Data e valor do donativo concedido por cada investidor;</p> <p>iii. Confirmação de que o donativo é concedido sem entrega de uma contrapartida pecuniária ou, havendo contrapartida não pecuniária, determinação do seu valor económico por investidor.</p> <p>2 - [...].</p>

Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

	PJL N.º 200/XVI (1.ª)
<p>b) Compensar os seus dirigentes ou trabalhadores pela oferta ou volume de vendas de produtos disponibilizados ou referências nos respetivos portais; c) Gerir fundos de investimento ou deter valores mobiliários.</p>	
<p>Artigo 14.º Informações quanto à oferta</p> <p>1 - Os beneficiários do financiamento colaborativo devem comunicar às plataformas, para informação aos investidores, em relação a cada oferta:</p> <p>a) A descrição da atividade ou produto a financiar, e os fins do financiamento a angariar; b) O montante e o prazo para a angariação; c) O preço dos valores de cada unidade a subscrever ou a forma de determinação desse preço.</p> <p>2 - A informação prestada aos investidores deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, permitindo aos seus destinatários formar juízos fundados sobre a oferta e sobre o beneficiário do investimento.</p>	<p>Artigo 14.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) Os termos e condições dos protocolos de financiamento por equivalência (<i>match funding</i>) a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, celebrados pelos beneficiários do financiamento colaborativo para financiar a atividade ou produto, quando aplicável.</p> <p>2 - [...].</p>
<p>Artigo 17.º Prestação de informação aos investidores</p> <p>1 - As fichas de informação fundamental sobre o investimento objeto de uma oferta de financiamento colaborativo em Portugal e as comunicações comerciais são redigidas em português, em inglês, exceto se a CMVM a tal se</p>	<p>Artigo 17.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p>

Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

	P.JL N.º 200/XVI (1.ª)
<p>opuser em virtude de se revelar contrário ao funcionamento do mercado ou aos interesses dos investidores, ou noutro idioma aceite pela CMVM.</p> <p>2 - A CMVM pode solicitar ao prestador de serviços de financiamento colaborativo o envio do documento referido no número anterior até, pelo menos, dois dias úteis antes de ser disponibilizada aos investidores.</p> <p>3 - As ofertas de financiamento colaborativo em Portugal regem-se pelo disposto no artigo 7.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e pela legislação e regulamentação nacional relativa à publicidade e defesa do consumidor.</p> <p>4 - O prestador de serviços de financiamento colaborativo insere nas comunicações comerciais a sua denominação social, bem como a identificação da CMVM.</p> <p>5 - São responsáveis pelos danos causados aos investidores pela violação dos deveres de informação pré-contratuais e contratuais que sobre eles impendem, nomeadamente em matéria de qualidade da informação, as pessoas singulares e coletivas que prestam serviços de financiamento colaborativo, que prestem serviços de gestão individual de carteiras de empréstimo, os promotores dos projetos, os seus órgãos de administração, direção ou supervisão e as demais pessoas singulares e coletivas responsáveis pela informação incluindo a sua tradução, presumindo-se a sua culpa.</p>	<p>c) Os termos e condições dos protocolos de financiamento por equivalência (<i>match funding</i>) a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, celebrados pelos beneficiários do financiamento colaborativo para financiar a atividade ou produto, quando aplicável.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
<p>Artigo 19.º Informações quanto à oferta</p> <p>(revogado)</p>	<p>Artigo 19.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p>

Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

	P.J.L. N.º 200/XVI (1.ª)
	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Os termos e condições dos protocolos de financiamento por equivalência (match funding) a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, celebrados pelos beneficiários do financiamento colaborativo para financiar a atividade ou produto, quando aplicável.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
<p>Artigo 20.º</p> <p>Limites ao investimento</p> <p>(revogado)</p>	<p>Artigo 20.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Os montantes de financiamento obtidos pelos beneficiários do financiamento colaborativo ao abrigo de protocolos de financiamento por equivalência (match funding) celebrados para financiar a atividade ou produto, nos termos do n.º 2</p>

	PJL N.º 200/XVI (1.ª)
	do artigo 3.º, não contam para efeitos dos limites máximos de investimento referidos no presente artigo.»
	<p style="text-align: center;">Capítulo VI Disposições finais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º Legislação subsidiária</p> <p>Em tudo o que não estiver regulado na presente lei é aplicável o disposto no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Norma revogatória</p> <p>É revogado o artigo 62.º-B do EBF.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.</p>